

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**  
**Processo arquivado por Despacho CNE/CEB de 6/6/2014**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sérgio Augusto Silva		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a obtenção de registro da habilitação profissional de Técnico em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, tendo em vista curso técnico concluído no ano de 2004.		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO:</b> 23001.000143/2013-30		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 10/2013	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 2/10/2013

## I – RELATÓRIO

Sérgio Augusto Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente em Guarulhos, SP, dirige-se a este Conselho Nacional de Educação formulando consulta sobre como obter o competente registro da habilitação profissional de Técnico em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia, por ter concluído seu curso de Técnico em Farmácia no ano de 2004. A consulta é formulada porque o mesmo entende que se encontra em situação análoga à de José Antonio dos Santos, objeto de Processo nº 23001.000155/2008-05.

O requerente informa que, ao pesquisar na internet casos similares ao vivenciado por ele, localizou o processo acima referido, que chamou a sua atenção, posto que o seu caso é bastante semelhante ao do Sr. José Antônio dos Santos, razão pela qual decidiu encaminhar consulta a este Conselho Nacional de Educação, solicitando um Parecer similar sobre sua situação, objetivando, assim, obter maior sucesso em seu requerimento de registro profissional.

Em sua petição, o requerente argumenta que, por ser de origem de família pobre, começou a trabalhar muito cedo e só na fase adulta é que concluiu seus estudos de Educação Básica. Considerando que precisava trabalhar durante o dia, o seu aprendizado se deu em uma escola de ensino supletivo, hoje Educação de Jovens e Adultos. Conforme atestam os documentos escolares anexados ao protocolado, Sérgio Augusto Silva cursou o antigo ensino de 1º grau, hoje Ensino Fundamental, e o antigo ensino de 2º grau, hoje Ensino Médio, em cursos supletivos de 1º e de 2º graus.

Informa que desde o seu primeiro emprego, sempre tem trabalhado em drogarias e que, ao longo do tempo, adquiriu vasta experiência no ramo farmacêutico, atestado pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que também foi anexada ao protocolado. Atualmente, ele é sócio de uma pequena drogaria, que abriu em um bairro periférico do Município de Guarulhos, SP, desde fevereiro de 1992, até a presente data, somando, portanto, mais de vinte anos de experiência, além do tempo em que trabalhou como empregado em drogarias, onde desenvolveu vasta experiência profissional, devidamente comprovada.

O interessado informa, ainda, que no primeiro semestre do ano de 2002, ingressou na Educação Superior, iniciando um curso universitário. Seu objetivo era o de concluir o curso de bacharel em Farmácia e Bioquímica. Entretanto, por motivos financeiros, não lhe restou alternativa que não a de interromper o mencionado curso. Posteriormente, cursou e concluiu, no ano de 2004, seu curso de Técnico em Farmácia. Entretanto, quando procurou regularizar a

sua inscrição para obtenção do competente registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, não conseguiu êxito. Depois de todo o seu sacrifício para concluir satisfatoriamente o curso em questão, julgou ser uma grande injustiça o que estava ocorrendo com ele. Decidiu buscar uma solução para o seu problema. Em suas buscas, encontrou na internet um exemplo que lhe serviria de paradigma. De posse dessa informação, decidiu requerer o mesmo tratamento a este Conselho Nacional de Educação. Pensava conseguir resolver a sua situação com a demonstração e a simples argumentação quanto à similaridade das duas situações, as quais eram verdadeiramente análogas e mereceriam tratamentos similares. Como a simples demonstração da similaridade das duas situações não se mostrou suficiente, solicitou desta Câmara de Educação Básica um Parecer que analise especificamente a sua situação peculiar. Ele entende que esse Parecer específico, inclusive considerando a vasta documentação que juntou ao protocolado, atestando seus conhecimentos e a experiência profissional que adquiriu ao longo dos anos, pode ajudar e muito para que consiga, finalmente, obter o seu almejado registro profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sérgio Augusto Silva informa que, ao concluir o curso de Técnico em Farmácia, com o devido aproveitamento, no Colégio Maha-Dei, em 2004, munido de vasta documentação, se dirigiu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para o fim específico e justo de fazer a sua inscrição e obter o seu registro profissional junto ao órgão. Entretanto, alega que sequer foi recepcionado, obtendo a informação de que os formados em cursos de Técnico em Farmácia não estão habilitados para inscrever-se junto àquele Conselho de fiscalização do exercício profissional em Farmácia, para obtenção de competente registro profissional.

Diante da negativa daquele Conselho, não lhe restou alternativa alguma senão a de procurar o apoio de um advogado para requerer seus direitos no âmbito do Poder Judiciário, o que também se mostrou infrutífero e ineficaz, conforme comprova a documentação anexada ao protocolado. Esta é a razão pela qual está buscando o devido auxílio neste Conselho Nacional de Educação, insistindo na necessidade de que esta Câmara de Educação Básica se pronuncie por meio de um Parecer conclusivo sobre a matéria.

O requerente informa que, após longa e penosa espera de uma conclusão junto ao Poder Judiciário, só lhe resta aguardar ansiosamente uma decisão segura e objetiva desta Câmara de Educação Básica sobre a sua situação particular. Ele espera conseguir, finalmente, com um Parecer conclusivo desta Câmara, que lhe seja feita justiça, pois se julga no pleno direito de obter o referido registro profissional, considerando tudo o que aprendeu, tanto em seus estudos regularmente cursados, quanto em sua vasta experiência profissional.

A análise dos autos comprova que o pleito do Sr. Sérgio Augusto Silva é absolutamente justo. Casos similares, ao longo dos anos, já foram exaustivamente analisados em inúmeros pareceres deste colegiado. Merece destaque especial o Parecer CNE/CEB nº 30/2002, relatado pelo então conselheiro Ataíde Alves, bem como o Parecer CNE/CEB nº 19/2008, relatado por este conselheiro. Os dois Pareceres em questão foram aprovados por unanimidade nesta Câmara e foram devidamente homologados pelo Ministro da Educação, portanto, estão em plena vigência, os quais devem ser anexados ao presente Parecer, na qualidade de documentos comprobatórios do acerto do pleito do requerente.

Em relação ao Parecer CNE/CEB nº 30/2002, merece destaque especial o seguinte:

*(...) A Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União, no artigo 22 disciplinou, no inciso XVI, a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Com isso, a Constituição Federal deixou claramente caracterizado um aspecto diferenciado no tratamento destes assuntos.*

*Uma coisa é a atribuição da área educacional de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas. Saliente-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 41 da LDB, os diplomas dos cursos de educação profissional, quando registrados no órgão próprio do sistema educacional, terão validade nacional. É o sistema educacional, portanto, quem define as condições para a oferta de cursos técnicos, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que foram estabelecidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99. Compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos técnicos, nos termos dos projetos pedagógicos definidos pelas escolas, em obediência aos artigos 12 e 13 da LDB, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento e o registro de seus diplomas, para que tenham validade nacional.*

*Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do exercício profissional, no que se refere às atribuições profissionais e à ética profissional. Não cabe ao órgão de fiscalização profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão, considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões. Não lhes compete questionar o diploma expedido e registrado nem a carga horária dos cursos. Essa competência é privativa dos órgãos próprios do sistema educacional. O que pode e deve ser feito é a denúncia de eventuais irregularidades das escolas para os sistemas de ensino. Sequer lhes compete fazer exames de suficiência desses diplomados, para fins de registro profissional. O que lhes compete é verificar se o profissional em busca de registro profissional possui o correspondente diploma de técnico, devidamente registrado, expedido por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do sistema educacional, cujo histórico escolar demonstre as competências profissionais constituídas pelo mesmo e que garantam o desempenho profissional das atribuições funcionais definidas em lei. Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr chamou de “polícia das profissões”. Neste ponto, as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional.*

Na mesma linha de argumentação, merece destaque, também, o Parecer CNE/CEB nº 19/2008, quando afirma:

*(...) É oportuno deixar bem claro que, à luz das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde a primeira delas, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, até a atual, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a competência para definir cargas horárias mínimas para a duração dos cursos técnicos de nível médio é do órgão normativo do respectivo sistema de ensino. Essa competência já foi atribuição do extinto Conselho Federal de Educação. Atualmente, é competência do Conselho Nacional de Educação, no caso, de sua Câmara de Educação Básica, a qual*

*consolidou essas definições no conjunto normativo definidor das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio, as quais já foram explicitadas por este Parecer. A regulação dessa matéria não está na órbita dos conselhos de fiscalização do exercício profissional e sim do Conselho Nacional de Educação.*

Com essa argumentação, o Voto do Relator no referido Parecer é enfático:

*(...) Reitera-se, portanto, que a carga horária mínima para a habilitação profissional do Técnico em Farmácia, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, é de 1.200 horas de 60 minutos cada, às quais devem ser acrescidas as horas destinadas às atividades de estágio profissional supervisionado, nos termos da regulamentação específica. Aquele que comprovar, além da Educação Profissional específica, a conclusão do Ensino Médio, fará jus ao correspondente diploma de técnico de nível médio, o qual, quando registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, tem validade nacional. Salienta-se, ainda, que a comprovação da conclusão do Ensino Médio poderá referir-se tanto a um curso de Ensino Médio cursado regularmente, quanto cursado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, inclusive na Educação a Distância, conforme previsto pelo artigo 80 da atual LDB. De acordo com o disposto no artigo 90 da Lei nº 9.394/96, “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei (LDB) serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação”, e este Conselho já regulamentou a matéria pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, complementados pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, esta alterada pela Resolução CNE/CEB nº 4/2005, além de ter firmado doutrina sobre a matéria por meio dos Pareceres aqui citados.*

Verifica-se claramente, na análise do protocolado, que o Sr. Sérgio Augusto Silva cursou e concluiu, no ano letivo de 2004, um curso de Técnico em Farmácia devidamente autorizado pela Diretoria de Ensino da Região Guarulhos Sul, no âmbito da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos das normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em 23 de novembro de 2002. Ainda mais: o curso em questão foi realizado em um estabelecimento de ensino devidamente credenciado pelos órgãos técnicos do sistema estadual de ensino de São Paulo, pelo Decreto nº 39.902/95. Tudo isso está perfeitamente de acordo com as atuais orientações das Deliberações CEE/SP nº 11/97 e nº 1/99.

Além disso, verifica-se também que o diploma de Técnico em Farmácia emitido pelo Colégio Organização de Desenvolvimento e Educação Maha-Dei a favor de Sergio Augusto Silva foi devidamente registrado na escola em questão e na Diretoria de Ensino Guarulhos Sul, sob o número 00546630162, nos termos legais e regulamentares, o que confere ao diploma recebido pelo interessado, nos termos do art. 36 D da Lei nº 9.394/96 (LDB) e na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, plena validade nacional. O referido artigo define que “os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na Educação Superior”.

É exatamente isso que a legislação do exercício profissional, em última instância, exige para garantir a inscrição e o correspondente registro profissional no Conselho Regional de Farmácia. Tanto a Lei nº 3.820/60, quanto a Lei nº 5.991/73 e o Decreto nº 74.170/74 exigem, para que o profissional seja devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, para fins de registro profissional, no caso do Técnico de Nível Médio, que tenha o seu diploma registrado nos órgãos próprios do sistema educacional, para fins de validade

nacional, desde que o mesmo seja expedido por estabelecimento de ensino devidamente credenciado e o curso em questão tenha regularizada a sua autorização de funcionamento, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes. Portanto, o diploma obtido por Sergio Augusto Silva como Técnico em Farmácia, devidamente registrado, conforme comprovado no protocolado em análise, tem plena validade nacional para todos os fins e direitos, em especial para fins de exercício legal da profissão, fazendo jus à competente inscrição e correspondente registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para fins de exercício profissional legal, como lhe assegura tanto a legislação e as normas educacionais quanto a legislação específica em relação ao exercício profissional na área da Farmácia.

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao requerente, Sr. Sérgio Augusto Silva, no sentido de que o seu diploma de Técnico em Farmácia, habilitação profissional plena, legalmente expedido pelo Colégio Organização de Desenvolvimento e Educação Maha-Dei e devidamente registrado nos termos do art. 36 D da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, tem plena validade nacional para todos os fins e direitos, inclusive para a inscrição e o correspondente registro profissional no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com vistas ao exercício legal de sua ocupação como Técnico em Farmácia.

Brasília, (DF), 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente